



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

LEI Nº 023/1997

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DI-
REITOS DA CRIANÇA E DO ADO-
LESCENTE, E SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA /
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal e proteção integral à criança e do adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, neste município de Cacimbas, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, habitação e saneamento, assegurando a todas elas o tratamento digno e o respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É verdade a criação de Caráter compensativo da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - Atenderá as famílias aos preceitos contidos nos dispostos dos Artigos 3º, 4º, 5º da lei federal nº 8.069/90.

Seção I

Da Criação

Art. 5º - Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente CMDCA, como Órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações governamentais

e não governamentais com a criança e o adolescente em todos os níveis, em observância ao art. 227 da Constituição Federal.

Seção II

Da competência

Art. 6º - Ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, compete:

I – Formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, captações e aplicação de recursos;

II – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, quanto ao atendimento, promoção e defesa destes, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e no Estatuto da criança e do adolescente;

III – Assessorar o Prefeito Municipal na elaboração dos Projetos de Lei dispendo sobre a proposta orçamentária em cada exercício financeiro, no que concerne a planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como fiscalizar esta execução;

IV – Expedir resoluções normativas a cerca de matérias de sua competência, especialmente sobre a coordenação, controle, e fiscalização da Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V – Manter intercambio com entidades Federais, Nacionais, Estaduais e privadas que atuem na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – Incentivar a promoção de seminários, debates promocionais de conscientização sobre todos os assuntos de sua competência;

VII – Manter permanente entendimentos com os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de leis que beneficiem a criança e o adolescente em âmbito do Município;

VIII – Receber, apreciar, e pronunciar – se sobre denúncias e todas as formas de negligencias, omissão excludencia, exploração, violência crueldade e opressão de que foram vitimas as crianças e adolescentes;

IX – Cadastrar e registrar as entidades da sociedade civil, e os movimentos populares que tenham objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executar no município, no que conserne a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 7º - O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente será composto por oito membros com mandato de dois anos, admitindo – se recondução por igual período por apenas uma vez.

§ 1º - Na composição do conselho municipal é guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, indicados equitativamente pelo município e por representantes de participação popular.

§ 2º - A representação popular será formada por entidades não governamentais e movimentos popular indicado os seus representantes mediante documento assinado por todos os dirigentes das entidades legalmente e regularmente em funcionamento neste Município.

§ 3º - A escolha dos representantes das entidades não governamentais deverá ser mediante assembleia própria para esse fim na hipótese de omissão em estatutos destas a esse respeito.

§ 4º - A cada membro do conselho indicado pelas entidades governamentais existirá um respectivo suplente escolhido e indicado, no caso das entidades não governamentais nas formas dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 5º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados, pelo prefeito, entre as pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse.

§ 6º - Os representantes dos órgãos governamentais no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente terão seu mandato vinculado ao mandato executivo.

§ 8º - A função do conselho municipal é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

§ 9º - Competirá ao Prefeito Municipal, receber as indicações para nomeação dos membros

§ 10º - As nomeações e exonerações dos membros e respectivos suplentes do conselho Municipal, serão publicados em jornal oficial do Município, através de atos normativos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município

11º - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro de órgão governamental e não governamental será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo Único – Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer com infringência dos dispositivos legais e/ ou regimentais, bem como por solicitação expressa de mais de 50% das entidades cadastrais da forma da presente Lei.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12º - O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente tem a seguinte estrutura.

- I - PRESIDENTE
- II - VICE-PRESIDENTE
- III - SECRETARIA EXECUTIVA
- IV - CONSELHO DELIBERATIVO

PARAGRAFO ÚNICO – O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos em eleição aberta pela maioria do conselho, para mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 13º - As normas de funcionamento do conselho serão estabelecidas em seu estabelecimento interno aprovados pelos conselheiros, 60(sessenta) dias após o encaminhamento de minuta do projeto as atividades cadastradas para que essas apresentem suas sugestões e finalmente homologado por decreto municipal.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14º - O conselho Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata a Lei Orgânica do Município, bem como, sobre todos os outros que lhe forem destinados a zelar pela efetiva observância das diretrizes estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros destinados pelo poderes públicos, pelos contribuintes de impostos de renda, ou por quaisquer outros meios legalmente permitidos, constituirão o Fundo Municipal para infância e do adolescente FUMIA, que fica criado nos termos da presente Lei, pelo Conselho Municipal, observando – se ao estabelecido por dispositivos pela Lei. Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

CAPITULO I

Art. 15º - Compete ao Fundo Municipal para a criança e do adolescente-FUMIA.

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferindo em benefícios da criança e do adolescente, pelo Estado ou pela União.

II – Receber e registrar valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis e de imposições de penalidade administrativas previstas pela Lei nº 8.069/90

III – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações de pessoas físicas e / ou jurídicas ao fundo.

IV – Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções dos Conselho Municipal.

V – Movimentar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo deverão ser aplicados oriundos o Conselho Municipal com base em critérios pré – estabelecidos em sessão plenária, devendo encaminhar ao executivo o plano de aplicação e prestação de Contas deste recurso.

CAPITULO II

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16º - Fica criado no Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, o Conselho Municipal Tutelar composto de cinco (05) membros e igual número de suplentes, órgão

permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente por um período de 2 (dois) anos.

§ 1º - Funcionará o Conselho Tutelar Municipal nas instalações da sede própria da prefeitura, destinada mediante Decreto Municipal.

§ 2º - Reunia – se – ao na forma estabelecida em seu regimento interno,

§ 3º - O regimento intero do Conselho Tutelar Municipal será aprovado pela maioria dos seus membros titulares e publicação por meio de resolução do Conselho, sendo ato desta natureza destinado e próprio a formalizar as deliberações de Órgão.

Seção II

Da atribuição e Competência do Conselho.

Art. 17º - As atribuições do Conselho Tutelar Municipal são as mesmas relacionadas no Capítulo II do Título V da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 18º - A competência do Conselho será determinada:

- I - Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Tutelar Municipal somente poderão ser revistas pela autoridade JUDICIARIA a pedido de quem tenha legitimo interesse.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19º - São requisitos para candidatar – se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - idade superior a 21 anos
- III - residir no Município
- IV - dispor, pelo menos, de cursos médio ou secundário.

Art. 20º - O processo para eleição dos membros titulares e Suplentes do Conselho Tutelar Municipal, for – se – a em conformidade com o Art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A data para a realização da eleição com a finalidade de escolher os membros do Conselho Tutelar Municipal será determinado pelo Conselho Municipal a requerimento do Presidente ou maioria dos seus membros.

§ 2º - O modelo da cédula para a eleição será escolhida por deliberação aprovação por parte do Juiz da Zona Eleitoral.

§ 3º - Aprovando o modelo da cédula de votação pelo Juiz eleitoral, será a mesma impressa em papel branco opaco e pouco absorvente, além de a impressão ser feita com tinta preta uniforme de letra, reservando – se o espaço ao lado esquerdo destinado aos

candidatos a membros Tutelares e ao direito aos candidatos suplentes do Conselho, ainda destacando – se um pequeno quadrilátero ao lado de cada nome, reservado ao eleitor expressar a sua vontade de escolha.

§ 4º - A cada sessão eleitoral serão nomeados pelo Juiz, os integrantes da mesa receptora de votos, cujos nomes serão indicados por cada grupo de cinco (05) candidatos a membros titulares e por mesmo numero de candidatos a suplentes ao Conselho, procedera da mesma forma quanto a nomeação dos integrantes, das mesas receptoras de votos

§ 5º - Serão declarados eleitos os cinco (05) candidatos mais votados para os cargos de membros titulares do Conselho, por um período de 2(dois) anos, assim procedendo, para os votados obtida por cada um dos concorrentes.

§ 6º - Assumirá o cargo de membro titular, quanto da primeira vaga, nas hipóteses permitidas, respectivo, assim sucessivamente.

Art. 21º - Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Presidente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e os nomes do suplentes recebidos.

§ 1º - Em caso de empate, será declarado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º - Imediatamente após o encerramento da apuração de votos e do processo eleitoral, o Presidente do Conselho Municipal do direitos da criança e do adolescente, comunicará oficialmente o resultado ao representante ao órgão do Ministério Público e ao Juiz de direitos da vara da infância e da juventude ou a quem suas vezes fizer.

§ 3º - No mesmo documento de que trata o parágrafo anterior será o representante do Ministério Público em exercício no Juizado da infância convidado a presidir a solenidade de posse dos eleitos em 10 (dez) dias após o pleito.

§ 4º- Na hipótese do não comparecimento da autoridade mencionada no parágrafo anterior, precederá a solenidade, o Prefeito Municipal e ainda na ausência deste será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22º - Os recursos necessários à execução do processo eleitoral previsto neste capítulo, serão destinados pela Prefeitura Municipal, oriundos de seu orçamento próprio a requerimento do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V

Dos Conselheiros Tutelares

23º - O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço público relevante, estabelecerá prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

24º - Os recursos para remuneração dos membros do Conselho Tutelar Constituirão na Lei Orçamentária.

25º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer titulo ou pretexto, exceder aquela destinada ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de Assistência Social.

Parágrafo Único – Sendo eleito o funcionário público, fica – lhe facultando em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Seção VI

Da perda do mandato e dos impedimentos.

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime de contravenção, que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões ou cinco alterações no mesmo mandato ou infringindo qualquer dispositivo da legislação da criança e do adolescente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, Sogro, sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tios ou sobrinhos, padastros ou madastras e enteados.

Parágrafo Único – Entendem – se e impedimento do Conselho na forma deste artigo, em relação a autoridade jurídica e ao Representante do Ministério Público quanto ação na justiça da Infância e da juventude, em exercício em Câmara, Fórum Regional ou Distrital.

TITULO II

Das Medias de Proteção a Criança e ao Adolescente

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 28º - As medidas de proteção a Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que o direito reconhecido neste e na Lei Federal nº 8.069/90. forem ameaçados ou violados.

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.
- III - em razão de sua conduta.

Art. 29º - Para as medidas de proteção levar – se – ao em consideração as necessidades pedagógicas, preferindo – se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPITULO II

Da Política de Atendimento

Art. 30º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido através dos seguintes órgãos.

- I - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente;
- II - Fundo Municipal para a criança e do adolescente.

III - Conselho Tutelar Municipal.

Art. 31º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, for – se – á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 32º - São linha da ação política do atendimento no Município de Cacimbas - PB.

I - Política Sociais básicas.

II - Políticas e programas de assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento medico e psicossocial ás vitimas de negligencia, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - Serviço de identificação e localização dos pais responsável, criança e adolescente desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.33 - São diretrizes da política de atendimento:

I - Municipalização do atendimento;

II - Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização política administrativa;

III - Manutenção do Fundo Municipal vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Integração operacional de órgão do judiciário, Ministério publico, segurança Publica e Assistência Social, para efeito de agilização inicial ao adolescente a quem se atribui autoria do ato infracional.

V - Mobilização da opinião publica no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da Sociedade.

CAPITULO II

Das entidades de atendimentos.

Art.34º - As entidades de atendimento no Município de Cacimbas, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio-educativos destinados as crianças e os adolescentes em regime de:

I - Orientação e apoio sócio-familiar;

II - Apoios sócios educativos em meios ambiente;

III - Colocação familiar;

IV - Abrigo

V - Liberdade assistida

VI - Semiliberdade

VII - Internação

Parágrafo Único – As entidades Governamentais e não Governamentais no Município de Cacimbas - PB, deveram proceder a inscrição de seus programas específicos os regimes de atendimentos na forma definida neste artigo, junto ao

conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e autoridade judiciária competente.

Art. 35º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar Municipal e autoridade judicial da Comarca.

Parágrafo Único – Será negado o registro às entidades que:

- a - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilidades, higiene, salubridade e segurança;
- b - Não apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c - Esteja irregularmente constituída;
- d - Não tenha em seus quadros pessoas idôneas.

Art.36º - As entidades que desenvolvam programas de abrigo internação, deverão obedecer os princípios estabelecidos nos artigos 92, 93, 94 da Lei nº 8.069/90.

Art.37º - As entidades Governamentais e não Governamentais, serão fiscalizadas pelo judiciário, Ministério Publico e Conselho Tutelar Municipal.

Art.38º - Os planos de aplicação e as prestações de Contas serão apresentados a União, ao Estado ou Município conforme o regime das doações orçamentárias.

Art.39º - As entidades que descumprirem as obrigações constantes no artigo 94 da Lei 8.069/90 sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes de propostas terão as medidas constantes no Artigo 97 da Lei 8.069/90.

TITULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art.40º - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, serão adotadas as seguintes providencias:

- I - Nos 05 (cinco) primeiros dias, a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias para ultima as providencias necessárias a dotar o Conselho da Infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento.
- II - No prazo estabelecido no inciso anterior, as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que atendam os requisitos desta lei, indicarão seus representantes e respectivos suplentes escolhidos em Assembléia;

§ 1 - O grupo de trabalho de que trata este artigo, será composto de forma paritária por 03 (três) entidades governamentais e 03 (três) não governamentais com promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

§ 2 - No sexagésimo dia, à partir da vigência da presente Lei, o Conselho deverá ser instalado, elegendo na sessão inaugural, o Presidente e o Vice-Presidente.


41° - No prazo de 30 dias contados da promulgação desta Lei, tomarão posse os membros do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elegendo, na mesma reunião o seu presidente e vice-presidente, preservando-se a preferência da idade dos postulantes em caso de empate.

42° - Para fazer face as despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, fica aberto um crédito especial no valor de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser alocado na rubrica Gabinete do Prefeito.

43° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

44° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 1997


Nilton de Almeida
PREFEITO